



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004648-55.2014.815.2001.**

**Origem** : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Banco BMG S/A.

**Advogado** : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PB nº 23.255).

**Apelado** : Antônio Ângelo da Silva.

**Advogada** : Mônica de Souza Rocha Barbosa (OAB/PB nº 11.741).

---

**APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AVENÇA ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. POSSIBILIDADE. EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVAMENTE EXORBITANTE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME O DECRETO JUDICIAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PROVIMENTO DO APELO.**

- O termo de acordo extrajudicial, ainda que assinado pelas partes, depende de homologação judicial para a validade do ato, nos termos do que dispõe o art. 842 do Código Civil. Não ocorrendo tal condição, é conferido à parte o direito de arrependimento por justa causa e, conseqüentemente, de desistência.

- Evidenciado que a parte autora desistiu do acordo anteriormente firmado com a parte ora recorrida, antes do pronunciamento judicial homologatório, não mais teria aquele o condão de vincular as partes.

- Na hipótese, antes mesmo da homologação da sentença, o promovido demonstrou o seu intento de não mais prosseguir com os termos da avença, justificando, ainda, o equívoco na realização dos

cálculos da dívida, que, em uma primeira vista, digas de passagem, mostra-se evidente, já que o banco foi condenado ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente a título de plano de previdência privada que, segundo se verifica dos autos, eram de **R\$ 2,52**, no ano de 2010 (fls. 18/19), de **R\$ 3,98**, no ano de 2011 e 2012 (fls. 21/24) e de **R\$ 4,48**, no ano de 2013 (fls. 16/17), valores que, mesmo após a incidência de juros e correção monetária, não são suficientes a gerar um débito de **R\$ 25.600,00**.

- O erro na base de cálculo do valor da condenação foi verificado logo em seguida a transação realizada, mostrando-se manifesto. Logo, possível a desistência do acordo antes de homologado. Pensar ao contrário, permitindo a sua homologação, é gerar um enriquecimento ilícito da parte autora, ou seja, uma verdadeira loteria, que vai de encontro ao que restou decidido no decreto condenatório.

- A despeito do princípio da autonomia da vontade, do consensualismo e da força obrigatória dos contratos, princípios liberais norteadores dos contratos, não se pode esquecer que os contratos também são regidos por princípios sociais, sendo estes o princípio da função social, o princípio da equivalência material e o princípio da função boa-fé, devendo este último estar presente tanto na fase pré-contratual quanto durante a sua execução.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco BMG S/A** contra sentença homologatória (fls. 207/208) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito com antecipação parcial da tutela c/c Obrigação de Pagar e Indenização por Danos Morais** ajuizada em face de **Família Bandeirante Previdência Privada e Banco BMG S/A**.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), o autor relatou que é servidor público federal aposentado. Ressaltou que vem suportando descontos mensais não autorizados em seu contracheque, relacionados ao plano de previdência privada referente a chamada venda casada efetuada quando da realização de empréstimos junto ao segundo promovido.

Seguindo suas argumentações, informou que os descontos

mensais eram no valor de R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos) a título de previdência privada, serviço vendido casado com empréstimos realizados na mesma instituição, cujas parcelas mensais eram nos valores de R\$ 115,46 (cento e quinze reais e quarenta e seis centavos).

Ressaltou que não autorizou a contratação de tal serviço e, ainda, que nunca recebeu a contraprestação por tais descontos.

Ao final, postulou pela cessação dos descontos decorrentes da venda casada, bem como pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais, além do pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados.

Decidindo a querela (fls. 155/158), o juiz sentenciante julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

*“Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar que as partes promovidas FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA E BANCO BMG, devolvam EM DOBRO todas as mensalidades pagas a título de plano de previdência privada, valores que deverão ser corrigidos pelo IGPM a partir de cada desembolso e juros de mora da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.”*

A sentença transitou em julgado (fls. 159).

O magistrado, então, proferiu despacho, determinando a intimação da parte autora para requerer o cumprimento de sentença (fls. 160).

O réu juntou aos autos cópia do acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 162/163), requerendo ao final a homologação da transação com a consequente quitação da dívida. Informou, na oportunidade, que iria realizar o pagamento a título de danos materiais no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Logo em seguida, o Banco BMG S/A atravessou petição (fls. 164/169), requerendo a desistência do acordo realizado, aduzindo ter ocorrido equívoco quando da realização dos cálculos. Afirmou que o valor atualizado da dívida de acordo com a condenação seria de R\$ 1.553,92 (R\$ 1.294,94 + 258,98, referente aos 20% de honorários). Ao final, informou que o pagamento do débito iria ser efetuado, requerendo, ao final, que não fosse homologado o acordo extrajudicial realizado.

Comprovante de cumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.553,92 (fls. 168/170).

Intimada a parte autora, esta se manifestou nos autos, pleiteando o cumprimento do acordo realizado entre as partes

extrajudicialmente, além da condenação do réu ao pagamento de multa de 10% pelo descumprimento do acordo (fls. 190/194).

O Banco BMG mais uma vez se manifestou nos autos, apontando o equívoco ocorrido quando da realização dos cálculos, transformando “*uma condenação de quase dois mil reais em uma condenação de 40 mil reais.*” Destacou a possibilidade de desistência de acordo ainda não homologado judicialmente.

Decidindo a questão, o magistrado entendeu que a transação extrajudicial se encontrava perfeitamente válida, razão pela qual não poderia ser desfeita unilateralmente. Diante disso, homologou a transação por sentença (fls. 207/208).

Inconformado, a instituição financeira interpôs recurso apelatório (fls. 210/221), requerendo a reforma da decisão. Para tanto, fez, inicialmente, um breve relato a cerca da matéria fática já transitada em julgado. Ressaltou que o contrato de pecúlio se trata de plano de previdência privada, cujos valores da prestação mensal era de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos). Logo, de acordo com o dispositivo da sentença, o valor correto da condenação seria de R\$ 1.553,92 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) e não de quase R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme indicado no acordo extrajudicial realizado entre as partes.

Informou que houve equívoco na realização dos cálculos, tendo em vista que foi majorado em quase 40 vezes o valor da condenação, sendo este verificado, no momento do pagamento do acordo. Relatou que, assim que reconheceu o equívoco cometido, entrou em contato com o escritório que havia efetuado o acordo, sem êxito, contudo. Assim, recorreu ao Judiciário para que se pudesse realizar um outro acordo, sendo desconsiderado o acordo anterior. Ressaltou que a parte autora, ao ser intimada para falar sobre o valor do acordo, sequer se pronunciou acerca do montante pactuado.

Por fim, requereu a modificação da sentença, afastando a homologação do acordo, além do reconhecimento do pagamento da obrigação no valor de R\$ 1.553,92 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Contrarrazões de fls. 227/230.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou no mérito, por ausência de interesse público a ensejar a intervenção Ministerial (fls. 236/237).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo da instituição financeira, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, objetiva o recorrente, na presente hipótese,

a reforma da sentença que homologou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, em razão do equívoco cometido na elaboração dos cálculos, que majorou em quase 40 (quarenta vezes) o valor da condenação da instituição financeira. Segundo o **Banco BMG**, a condenação, de acordo com o dispositivo da sentença transitada em julgado (fls. 155/158), seria em torno de R\$ 1.553,92 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Ao passo que, o valor acordado extrajudicialmente com a parte autora/apelada foi de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscientos reais), além dos honorários advocatícios em 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, a transação realizada entre as partes ocorreu em **12 de julho de 2017**, sendo protocolada ao feito em **13 de julho de 2017**. Ocorre que, logo no dia seguinte, em **14 de julho de 2017**, o banco se manifestou no feito (fls. 164), pleiteando a desistência do acordo, por manifesto equívoco na elaboração dos cálculos da condenação. Providenciou, então, em **18 de julho de 2017** (fls. 168), o pagamento da condenação de acordo com o valor que entendia ser devido, ou seja, R\$ 1.553,92 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Portanto, antes mesmo da homologação da sentença, o promovido demonstrou o seu intento de não mais prosseguir com os termos da avença, justificando, ainda, o erro material na realização dos cálculos da dívida, que, em uma primeira vista, digas de passagem, mostra-se evidente, já que o banco foi condenado ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente a título de plano de previdência privada que, segundo se verifica dos autos, eram de **R\$ 2,52**, no ano de 2010 (fls. 18/19), de **R\$ 3,98**, no ano de 2011 e 2012 (fls. 21/24) e de **R\$ 4,48**, no ano de 2013 (fls. 16/17), valores que, mesmo após a incidência de juros e correção monetária, não são suficientes a gerar um débito de **R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscientos reais)**.

O erro na base de cálculo do valor da condenação foi verificado logo em seguida a transação realizada, mostrando-se manifesto. Logo, possível a desistência do acordo antes de homologado. Pensar ao contrário, permitindo a sua homologação, é gerar um enriquecimento ilícito da parte autora, uma verdadeira loteria, que vai de encontro ao que restou decidido no decreto condenatório.

Aqui, ressalte-se que, na hipótese, a parte não está se furtando ao cumprimento da condenação, tanto é que já depositou o valor que entendia como devido, mas pretende corrigir o valor do débito apresentado na oportunidade do acordo extrajudicial.

Ora, a meu ver, a homologação da avença, realizada sem a anuência de um dos transatores, termina por obrigar o desistente a cumprir ajustes sobre os quais não mais possui mais interesse, revelando-se incoerente e indevida, sobretudo quando se trata de obrigação diversa da que foi condenada a instituição financeira.

A transação, ainda que assinada pelas partes, depende de homologação judicial para a validade do ato, nos termos do que dispõe o art. 842 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”*

Não ocorrendo tal condição – homologação judicial –, é conferido à parte o direito de arrependimento por justa causa e, conseqüentemente, de desistência, como ocorreu na hipótese.

Assim sendo, evidenciado que a parte autora desistiu, frise-se, por justa causa do acordo anteriormente firmado com a parte ora recorrida, antes do pronunciamento judicial homologatório, não mais teria aquele o condão de vincular as partes.

Nesse sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. DESISTÊNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE.** Constatado que a parte autora requereu a desistência do acordo antes da sua homologação, mostra-se inviável exigir do Juízo que essa seja efetivada, impondo ao desistente cumprir acertos que ela deixou de ter interesse. Ausente homologação judicial, não subsiste qualquer cláusula do ajuste, em especial, a renúncia do demandado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outro recurso, porquanto eventual manutenção poderia implicar afronta aos princípios da ampla defesa e da boa fé. Retomada da fase de cumprimento de sentença do marco temporal de sua suspensão, ou seja, protocolo do acordo. **AGRAVO DESPROVIDO.**” (Agravo de Instrumento Nº 70063308985, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 25/03/2015).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTERIOR À SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DA FORMULAÇÃO DE ACORDO QUE, POSTERIORMENTE, TEVE A DESISTÊNCIA DO AUTOR. CERCEAMENTO DE**

*DEFESA CONFIGURADO NO FATO DE NÃO SER DADO AO RÉU A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR SUA PEÇA CONTESTATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.”*

(TJRJ, AI 00313403520158190000, Órgão Julgador VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Relatora Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt SAMPAIO, Publicação 27/08/2015)

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.*

*1. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. Havendo desistência tácita de acordo, motivada pelo seu não aperfeiçoamento, não poderá o juiz homologá-lo.*

*2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Uma vez desconstituída a sentença, a consequência lógica é o desaparecimento dessa condenação.*

*3. Apelação Cível CONHECIDA e PROVIDA.”*

(TJPA, APL 00121692620108140301, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relator ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Publicação 13/08/2014).

Ainda merece lembrar que a parte autora, ao ser intimada para falar sobre a desistência do acordo pelo banco em virtude de erro de cálculo, em momento algum, pronunciou-se acerca do provável erro material quanto ao valor da dívida que estaria em desconformidade com o decreto judicial. Cuidou apenas de defender o princípio da autonomia da vontade, aduzindo que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido conforme pactuado.

A despeito do princípio da autonomia da vontade, do consensualismo e da força obrigatória dos contratos, princípios liberais norteadores dos contratos, não se pode esquecer que os contratos também são regidos por princípios sociais, sendo estes o princípio da função social, princípio da equivalência material e princípio da função boa-fé.

Aqui ressalto que, pelo princípio da equivalência material, uma parte não pode obter um lucro manifestamente excessivo em prejuízo da outra parte. Deve-se, ainda, estar presente nos contratos a boa-fé (objetiva e subjetiva) seja no período pré-contratual seja durante a sua execução. Nesse

sentido:

*“Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

*“Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”*

*“Art. 113 - Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”*

Assim, compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, verifico ser possível a desistência do acordo celebrado, mormente diante do manifesto equívoco quando da elaboração dos cálculos, devendo, na hipótese, os autos retornarem ao primeiro grau para a fase de cumprimento de sentença, levando-se em consideração o valor já depositado pelo banco em **R\$ 1.553,92 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)**, a fim de se aferir se foram realizados em conformidade com a decisão condenatória.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para desconstituir a sentença recorrida, determinando que o juízo *a quo* dê regular prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Ricardo Porto , Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Averbou suspeição. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 31 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**





